



C0076505A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Pericar)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de roubo quando a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros e estabelece novas regras para as penas privativas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5580/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de roubo quando a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros e estabelecer novas regras para as penas privativas de liberdade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art.

33.....
.....
.....

§ 5º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis. (NR)

Art.

157.....
§ 2º-
A.....
...

III - se a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro apontam que no ano de 2018 a cada meia hora, aproximadamente, aconteceu um roubo a ônibus naquele Estado. Entre os meses de janeiro a julho foram registradas 8.992 ocorrências de roubo a veículos de transporte coletivo de passageiros¹.

¹ Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/08/5571297-assalto-a-onibus-rio-registrou-um-roubo-a-cada-meia-hora-neste-ano.html#foto=1>

O primeiro semestre de 2019 no Rio de Janeiro teve o maior número de roubos a ônibus registrados, desde o início da série histórica, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP).²

De janeiro a junho, o número de assaltos a passageiros cresceu 14% no estado, na comparação com o mesmo período do ano passado. A maior parte ocorreu na Região Metropolitana. Só nos municípios do Grande Rio, foram mil casos a mais que no primeiro semestre do ano passado: crescimento de 12%.

Trata-se de um mal que assola não somente o Rio de Janeiro, mas todos os Estados da Federação, que pelas inúmeras dificuldades de prevenção e repressão, tem crescido assustadoramente, trazendo grandes sequelas para os brasileiros que diariamente utilizam esse meio de transporte. Geralmente os marginais cometem este delito em grupos, usando os mais variados tipos de armas, desde as de fogo, passando por simulacros, até facas e facões.

A prevenção, pelos Órgãos de Segurança Pública, exige o emprego de maior efetivo, por conta do grande quantitativo de ocupantes destes tipos de veículos. Eis que maior efetivo policial sempre tem sido uma dificuldade para os Entes da Federação. A constante migração dos locais de roubo também é outro fator de óbice. A situação é tão complicada para as polícias, que algumas delas investem na possibilidade de mudança de comportamento dos passageiros³, o que nem sempre é possível.

Quando a prevenção não é possível, resta a repressão. O fato dos veículos de transporte coletivo de passageiros serem estruturas confinadas, que em geral não possibilitam fuga, facilita a ação delituosa e praticamente neutraliza a possibilidade de reação de um policial à paisana no interior deste veículo, em virtude da imensa probabilidade de efeitos colaterais.

Quando a frustração do roubo se dá por agentes de segurança pública que se encontram fora do veículo, não raras são as vezes que os marginais se utilizam dos passageiros como reféns, como forma de minimizar suas perdas⁴. Ao nosso olhar, esse tipo de delito aproxima-se em muito à condição de hediondo.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/23/ri-bate-recorde-de-assaltos-a-onibus-e-registra-mais-de-87-mil-casos-no-1-semestre-desse-ano.ghtml>

³ Disponível em: <http://www.pmpm.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=177>

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0607200527.htm>

Todas estas situações têm trazido graves consequências para usuários⁵ e trabalhadores⁶ do transporte coletivo de passageiros, que diariamente precisam vencer as barreiras do medo para exercer o básico direito de locomoção.

São corriqueiras as ocasiões em que estes marginais subtraem os únicos bens daquelas vítimas, geralmente pessoas de baixa renda, trazendo consequências danosas no ambiente do trabalho e até mesmo na subsistência familiar.

A atenção especial dada por este Projeto de Lei para os usuários de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros resulta, além dos argumentos já elencados, da condição de impossibilidade dos motoristas em ‘escolher’ seus passageiros.

A doutrina do nosso Código Penal prevê, em seu art. 70, para situações como no caso de roubos praticados contra pessoas que estão em transporte coletivo de passageiros, a tese do concurso formal de crimes, onde o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Nestes casos, independente de ter roubado 40 (quarenta) pessoas, ao infrator será aplicada, apenas, a pena correspondente ao roubo simples contra 01 (uma) pessoa, com uma pequena majoração. O acréscimo do inciso III ao § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, através desta propositura, visa trazer uma previsão de pena mais proporcional para o crime em comento.

Mesmo com esta previsão de qualificadora no art. 157, se quase todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal forem favoráveis ao infrator, sua pena ainda assim será menor que 08 (oito) anos, tendo então um regime inicial de pena, pelas regras atuais, no semiaberto. Caso o estado da federação não possua estabelecimento para este tipo de regime, o marginal responderá no regime aberto, ou seja, livre para novas empreitadas criminosas.

Em virtude da gravidade do delito, das sequelas que podem deixar nas vítimas, e das justificativas já elencadas, nada mais acertado do que o regime inicial seja o fechado, conforme nova redação proposta pelo § 5º ao art. 33 do Código Penal, para que possa surtir o

5 Disponível em: <https://www.simoesfilhoonline.com.br/as-linhas-do-medo-assalto-vira-rotina-em-onibus-de-simoes-filho-em-20-dias-fui-assaltada-duas-vezes/>

6 Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/motoristas-e-cobradores-de-onibus-protestam-em-delegacia/>

devido caráter punitivo pedagógico, aplicado também para os roubos praticados com emprego de armas de fogo ou artefatos explosivos.

Cumpre destacar que este Projeto de Lei foi concebido pela Deputada Federal Major Fabiana, concluído durante o nosso período de suplência no mandato.

Por considerarmos urgente o tratamento legal da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019

Deputado Ricardo Pericar
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

CAPÍTULO III **DA APLICAÇÃO DA PENA**

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

l) em estado de embriaguez preordenada. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam

dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO